

## LEI N°. 9.295 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N° 29.247, DE 02/10/2023

Reconhece, no âmbito do Estado de Sergipe, os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência às pessoas com malformações congênitas, dos tipos fissura labiopalatina, fenda palatina, anomalia craniofacial e síndromes correlatas, não reabilitadas, e dá providências correlatas.

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu, para os efeitos do art. 64, §§ 3° e 7°, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Ficam reconhecidos, no âmbito do Estado de Sergipe, os mesmos direitos e garantias das pessoas com deficiência às pessoas com malformações congênitas, dos tipos fissura labiopalatina, fenda palatina, anomalia craniofacial e síndromes correlatas, não reabilitadas.
- **§1º** As malformações congênitas dos tipos fissura labiopalatina, fenda palatina, anomalia craniofacial e síndromes correlatas, são equiparadas a deficiências físicas, para todos os fins de direito, no Estado de Sergipe.
- **§2º** As pessoas com as malformações descritas no "caput" deste artigo não podem ser consideradas reabilitadas se ainda necessitam de tratamento, ou se, finalizado este, apresentam sequelas funcionais.
- **Art. 2º** As unidades públicas e privadas de saúde devem notificar a Secretaria de Estado da Saúde SES dos casos de nascimento de crianças com malformações congênitas dos tipos fissura labiopalatina, fenda palatina, anomalia craniofacial e síndromes correlatas.
- **Art. 3º** O Estado de Sergipe deve criar um cadastro único para inclusão e acompanhamento das pessoas com as malformações referidas por esta Lei.



## LEI N°. 9.295 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL N° 29.247, DE 02/10/2023

- **Art. 4º** O Estado de Sergipe deve promover campanhas de conscientização a respeito da fissura labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas.
- **Art. 5º** As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.
  - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 27 de setembro de 2023; 202° da Independência e 135° da República.

Deputado JEFERSON ANDRADE Presidente